



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 10 de fevereiro de 2022.

PARECER

CMP.DL 9007/2021 – DAJ - 717/2021

EMENTA: "SUBSTITUTIVO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº
7854/2021".

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei Substitutivo, de autoria da nobre vereadora **GILDA BEATRIZ**, que "DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS COM PRIORIDADE ESPECIAL DE ESTACIONAREM VEÍCULO EM QUALQUER VAGA ROTATIVA QUANDO NÃO HOUVER DISPONIBILIDADE DESTINADAS AOS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faz-se necessário deixar registrado neste parecer, que o devido projeto de lei substitutivo citado acima, veio a ser encaminhado a seu Assessor Jurídico infra-assinado, na data de 26/01/2022.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Praça Visconde do Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II- DO MÉRITO:

Segundo a autora, essa propositura de lei substitutiva em sua totalidade vem a ser justificada, devido a grande quantidade de veículos em circulação diariamente que reduz ainda mais as poucas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos em nosso município.

Alega ainda, que torna-se de extrema importância ter em seu cerne que o número de vagas disponíveis atualmente não comporta a demanda, sendo que as vagas encontram-se totalmente distantes dos locais que necessitam utilizar.

Assim, venho ratificar que apesar de reconhecermos a importância deste substitutivo Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência do Executivo Municipal, contendo nítido vício de iniciativa.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei substitutivo trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo, disciplinada no Art. 60 da LOM, conforme segue abaixo:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

No mesmo diapasão, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito de contratos firmados entre a empresa responsável pelo sistema de rotativo de estacionamento do Município e o Executivo Municipal.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Por tudo que foi aludido, os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada através de contrato firmado entre a empresa responsável pelo estacionamento rotativo da cidade e o Executivo, que ora foi deliberada através de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

processo licitatório, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Assim sendo, vem ratificar a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-offício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

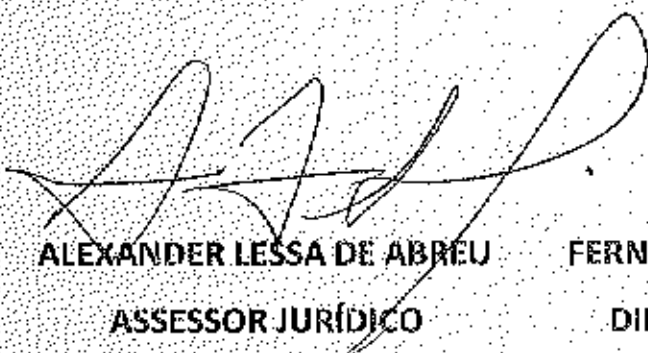
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.
Marco Aurélio de Mello - STF.)*

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei substitutivo em análise novamente apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal**, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742